

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

53

# 1º TERMO ADITIVO

## AO

## CONTRATO

## Nº 035/2021

## T.P. Nº 11/2021

## PROCESSO Nº 001.2021.0348/PMSC

**Ofício 976/2021/SEMINFRA/PMSC**

São Cristóvão, 16 de dezembro de 2021.

Ao Ilma. Senhora  
**Aline Magna Cardoso Barroso Lima**  
Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 035/2021.**

Prezada Senhora,


Venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de prazo do **Contrato 035/2021**, firmado entre a prefeitura e a empresa **CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda** que tem como objeto **Elaboração de projetos executivos de engenharia para implantação e pavimentação de rodovia de ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizado no KM 101 da BR-101 (Rodovia Mário Covas)**, neste Município de São Cristóvão.

Para tanto estamos encaminhando pasta com documentos necessários.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Para Providências
( ) Procurador - Chefe
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sub procurador
( ) Assessor Jurídico
( ) Assessoria Administrativa
Em, <u>20</u> / <u>12</u> / <u>2021</u>

  
**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO  
RECEBIDO EM  
20 / 12 / 2021  
*Fabiana*

# ADITIVO DE PRAZO

AO

CONTRATO

Nº 35/2021

TP Nº 011/2021

PROCESSO Nº 001.2021.0348



AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

PCS Nº 001.2021.0348/2021

## INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL – PROGRAMÁTICA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
02051	15.451.1077	1165	44905100	15300000

## AUTORIZAÇÃO

Autorizo a abertura de processo, para o 1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 35/2021, cujo objeto é Elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para Implantação e pavimentação de Rodovia de Ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no KM 101 da BR-101 (Rod. Mario Covas), neste município de São Cristóvão/SE.

## JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO

Apresento a seguir a razão que nos leva a entender viável e justificada o aditivo de prazo do supracitado contrato:

Para dar continuidade a elaboração dos projetos contratados, a Contratada solicitou junto ao DER/SE uma análise prévia da intersecção da Rodovia Estadual SE-065, Rodovia esta, que está sob a jurisdição do referido órgão, evitando transtornos futuros na conclusão do projeto.

A prorrogação dos contratos administrativos, serão concedidos nos termos e nas hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da lei 8.666/93, de acordo com o seguinte caso:

*V - Dificuldades da execução do contrato por ato de terceiros reconhecido pela Administração em documento formalizado;*

Até o presente momento, já foi executado 25% do objeto contratado, isto é Relatório Parcial nº1. Desta maneira, pelo motivo aludido anteriormente solicita-se a elaboração do Termo Aditivo de Prorrogação de Execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/1993, por um período de **03 (três) meses** considerando que em **02 (dois) meses** a empresa finalizará a elaboração dos projetos contratados e o um **01 (hum) mês** para findar os trâmites legais para aprovação final dos projetos contratados.

São Cristóvão, 14 de dezembro de 2021

JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR  
Secretário Municipal de Infraestrutura



## JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**OBJETO:** Elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para Implantação e pavimentação de Rodovia de Ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no KM 101 da BR-101 (Rod. Mario Covas), neste município de São Cristóvão/SE.

**CONTRATADA:** CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda.

**CONTRATO Nº:** 35/2021-PMSC

A empresa CTENG - CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA., atendendo ao Contrato de Prestação de Serviço de Arquitetura e de Engenharia, da Tomada de Preço nº. 11/2021, firmou o Contrato nº 35/2021 com o Município de São Cristóvão, cujo objeto é a Elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para Implantação e pavimentação de Rodovia de Ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no KM 101 da BR-101 (Rod. Mario Covas), neste município de São Cristóvão/SE. A celebração do contrato ocorreu em 01/09/2021 e a ordem de serviço foi emitida em 15/11/2021.

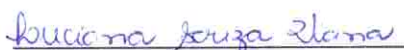
Para dar continuidade a elaboração dos projetos contratados, a Contratada solicitou junto ao DER/SE uma análise prévia da intersecção da Rodovia Estadual SE-065, Rodovia esta, que está sob a jurisdição do referido órgão, evitando transtornos futuros na conclusão do projeto.

A prorrogação dos contratos administrativos, serão concedidos nos termos e nas hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da lei 8.666/93, de acordo com o seguinte caso:

*V - Dificuldades da execução do contrato por ato de terceiros reconhecido pela Administração em documento formalizado;*

Até o presente momento, foi executado 25% do objeto contratado, isto é Relatório Parcial nº1. Desta maneira, pelo motivo aludido anteriormente solicita-se a elaboração do Termo Aditivo de Prorrogação de Execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/1993, por um período de **03 (três) meses** considerando que em **02 (dois) meses** a empresa finalizará a elaboração dos projetos contratados e o um **01 (hum) mês** para findar os trâmites legais para aprovação final dos projetos contratados.

São Cristóvão, 14 de dezembro de 2021.



**Luciana Souza Viana**  
Engenheira Civil



**Júlio Nascimento Júnior**  
Secretário Municipal de Infraestrutura




Aracaju, 13 de dezembro de 2021

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO**  
**ATT.: Júlio Nascimento Júnior**  
**DD.: Secretário Municipal de Infraestrutura**  
**Ref.: Solicitação de primeiro aditivo de prazo correspondente ao contrato 35/2021**

Prezado Senhor,

A CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda, sediada na Rua Wilson Barbosa de Melo, 23, Andar superior do TOP CLASS, sala 10 – Bairro Atalaia, Aracaju-Se, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.253.052/0001-32, detentora do CONTRATO Nº 35/2021, cujo objetivo é **Elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para Implantação e Pavimentação de Rodovia de Ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no Km 101 da BR-101(Rod. Mario Covas), neste Município de São Cristóvão**, solicita aditivo de prazo ao referido contrato para fazer face ao tempo de análise da interseção com a Rodovia Estadual SE-065 pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe.

Atenciosamente,

  
José Marcos de Macedo Santos  
Eng. Civil CREA 2701702160

Fis.: 04  
Rub.: *Heliana*

Elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para Implantação e Pavimentação de Rodovia de Ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no Km 101 da BR-101(Rod. Mario Covas), neste Município de São Cristóvão,

*[Handwritten Signature]*  
 Eng.º CREA 127104/01  
 JOSÉ MARCOS MACHADO SALES

**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	DIAS CORRIDOS				APROVAÇÃO
		25	50	95	120	
1.0	Relatório Parcial N° 01, sem Medição Parcial	0,00%				
2.0	Relatório Parcial N° 02, sem Medição Parcial	0,00%	0,00%			
3.0	Minuta do Projeto Executivo, 1ª Medição Parcial				R\$ 49.741,26 40,00%	
4.0	Projeto Executivo Final, 2ª Medição Final					R\$ 24.870,63 20,00%
<b>TOTAL R\$ :</b>						
		<b>124.353,15</b>				
TOTAL SIMPLES		R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 49.741,26	R\$ 24.870,63
PERCENTUAL SIMPLES		0,00%		0,00%	40,00%	20,00%
TOTAL ACUMULADO		R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 49.741,26	R\$ 74.611,89
PERCENTUAL ACUMULADO		0,00%		0,00%	40,00%	60,00%
						R\$ 124.353,15
						100,00%

AGUARDANDO ANÁLISE

CONTRATO N.º 35/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO**



CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda.

Fis. 05  
 Rub. *[Handwritten Signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 01.253.052/0001-32**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:17:40 do dia 30/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/12/2021.

Código de controle da certidão: **F4F6.F5FB.983A.5BA8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fis. 06  
Rub. [assinatura]



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 01.253.052/0001-32

**Razão Social:** CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

**Endereço:** R WILSON BARBOSA DE MELO 23 PAVMTO SUPERIOR / ATALAIA /  
ARACAJU / SE / 49037-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/01/2022 a 05/02/2022

**Certificação Número:** 2022010704031575864449

Informação obtida em 12/01/2022 11:23:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

PODERA JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 01.253.052/0001-32  
Certidão nº: 22796565/2021  
Expedição: 26/07/2021, às 17:19:31  
Validade: 21/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.253.052/0001-32**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Aracaju  
Secretaria Municipal da Fazenda

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 01 de Dezembro de 2021  
Nº. 202100355379

CNPJ:01.253.052/0001-32

Contribuinte:CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 01/03/2022

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: FG.0056.0017.BH.058C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

Fis.: 09  
Rub.: eliana

**ORDEM DE SERVIÇO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021**

**CONTRATO Nº 35/2021**

**OBJETO:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA VISANDO A "ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA DE LIGAÇÃO DA RODOVIA SE-065 (ROD. JOÃO BEBE ÁGUA) E O DISTRITO INDUSTRIAL LOCALIZADA NO KM 01 DA BR 101 (ROD. GOVERNADOR MÁRIO COVAS)", NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.

**VALOR:** R\$ 124.353,15

**PRAZO DE VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO:** 03 (TRÊS) MESES

**PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 10 (DEZ) MESES


**CONTRATADA:** CTENG – CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - EPP


Tendo em vista o Contrato nº 35/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa CTENG – CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - EPP, para prestar os serviços de engenharia/arquitetura visando a "elaboração de projetos executivos de engenharia para implantação e pavimentação de rodovia de ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no Km 01 da BR 101 (Rod. Governador Mário Covas)", neste Município de São Cristóvão, de acordo com o Contrato acima citado, lica V.", Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

**Cumpre-se**

São Cristóvão, 15 de outubro de 2021.

  
CTENG – CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Contratada

  
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR  
Secretário Municipal de Infraestrutura

  
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA  
Prefeito Municipal



CONTRATO nº 35/2021

Contrato de empreitada por preço global que firmam o  
Município de São Cristóvão/SE e a empresa...

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na Wilson Barbosa de Melo, 23, bairro Atalaia, Aracaju/SE, CEP 49035.530, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **José Marcos de Macedo Santos**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, Identidade nº 185.737 SSP-SE, CPF nº 067.439.785-15, doravante denominada **CONTRATADA**, firma o presente firmam o presente **Contrato Prestação de Serviços Engenharia**, em conformidade com as normas, diretrizes e julgamentos da **Tomada de Preço nº 11/2021** e da Lei nº 8.666/93, e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

## 1. DO OBJETO

1.1. A **contratada** se obriga a executar para o **contratante**, sob o regime de preço global, os serviços de engenharia/arquitetura visando a “**elaboração de projetos executivos de engenharia para implantação e pavimentação de rodovia de ligação da Rodovia SE-065 (Rod. João Bebe Água) e o Distrito Industrial localizada no Km 01 da BR 101 (Rod. Governador Mário Covas)**”, neste Município de São Cristóvão, de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações Técnicas – Anexo I do Edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

1.2. Os serviços devem contemplar, ainda, **os memoriais descritivos e de cálculo, as planilhas de quantidades e orçamentárias e os cadernos de especificações complementares, além da licença ambiental do empreendimento, necessários e suficientes à execução da obra.**

1.3. Fica expressamente vedada a subcontratação dos serviços, salvo no caso de subcontratação parcial com expressa autorização do **contratante**. Não será admitida, de qualquer forma, a subcontratação com licitante que tenha participado da licitação.

1.4. Quando da assinatura deste instrumento, será exigido da **contratada** as vias atualizadas e válidas dos documentos exigidos e discriminados no item 8.4, alíneas de “c” a “g” do Edital da licitação, se não estiverem mais válidos aqueles apresentados na licitação.

## 2. DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Pela execução dos serviços, o **contratante** pagará à **contratada** uma remuneração única e global de **R\$ 124.353,15**, com base nos serviços aprovados pelo gestor do contrato e aprovação dos projetos nos órgãos oficiais, ao tempo e de acordo com o seguinte cronograma físico-financeiro:

- \* 40% do valor global do contrato, após a entrega da minuta do projeto executivo;
- \* 20% do valor global do contrato, com a entrega e aprovação do projeto executivo final; e
- \* 40% do valor global do contrato, após aprovação nos órgãos competentes.



2.2. Deverão ser apresentadas as ART e/ou RRT de todos os projetos, acompanhadas pelos seus respectivos comprovantes de quitação.

2.3. O **contratante**, por sua vez, desde que atendidas as exigências supra e na forma de suas disposições internas, efetuará o pagamento da fatura **no prazo de até 30 dias**, mediante depósito em conta corrente indicada pela **contratada**, após a apresentação da nota fiscal ou nota fiscal-fatura, condicionada essa ao aceite dos serviços pelo **contratante**.

2.4. As empresas optantes pelo SIMPLES deverão apresentar comprovante de recolhimento mensal através do documento único de arrecadação, conforme art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.5. Havendo erro na fatura, recusa de aceitação de serviços pelo **contratante**, ou obrigações da **contratada** para com terceiros, decorrentes dos serviços, inclusive obrigações sociais ou trabalhistas, que possam prejudicar de alguma forma o **contratante**, o pagamento será susado para que a **contratada** tome as providências cabíveis. O ônus decorrente de sustações correrá por conta da **contratada**.

2.6. Por ocasião do faturamento, será exigida simultaneamente a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS, ISS e PIS, da cópia da matrícula da obra no CEI junto ao INSS, nas hipóteses exigidas legalmente, da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU; bem como a folha de pagamento relativa ao mês da execução e **demais condicionantes fixadas no Decreto Municipal nº 369/2017**.

2.7. A **contratada** deverá apresentar ao gestor do contrato, além dos documentos exigidos acima, para fins de recebimento da última fatura, a baixa da obra junto à respectiva Prefeitura Municipal e junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **nos casos cuja inscrição seja exigida por lei**.

2.8. Sem prejuízo do disposto no item 2.6, caberá ao Município de São Cristóvão promover a retenção da parcela do ISSQN, quando e se ainda devido e na forma da legislação do Município da prestação dos serviços, além da retenção da contribuição previdenciária de que trata a Lei 8.212/91 e observados os limites ali impostos.

### 3. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objetos deste Contrato são próprios do Município de São Cristóvão cujas despesas estão consignadas na seguinte dotação: Unidade Orçamentária: **02051**. Classificação Funcional – Programática: **15.451.1077**. Projeto Atividade: **1165**. Elemento de Despesa: **4490.51.00.00**. Fonte de Recursos: **15300000**

### 4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços objetos deste contrato deverão ser executados e concluídos no prazo de **03 (três) meses**, de acordo com o cronograma físico-financeiro que integra o presente para todos os efeitos e incluindo-se nesse prazo o tempo de análise dos projetos pela **contratante**, contado da emissão da respectiva ordem de serviço e ciência da **contratada**.



4.2. O prazo de vigência do contrato, por sua vez, é inicialmente de 10 (dez) meses, contado da sua assinatura.

4.3. Será admitida a prorrogação do prazo de execução e vigência desde que por razões justificadas e para a qual não tenha contribuído a **contratada**, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

4.4. Os eventuais períodos de paralisação serão autorizados pelo **contratante**, nos termos da Lei e por razões justificáveis, de modo que implicará no ajuste do respectivo cronograma-físico financeiro para suprimir do prazo de execução os dias parados.

4.5. Tratando-se de contrato por escopo, ainda que tenha sido fixado prazo de duração, fato é que sua vigência perdurará até a entrega definitiva do objeto ou até que haja ato do **contratante** pela rescisão da avença.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O **contratante** obriga-se a:

5.1. Pagar à **contratada** os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo de requerimento com a nota fiscal, condicionada essa ao **aceite pelo Gestor do Contrato**.

5.2. Após a execução dos serviços, verificar sua conformidade quanto ao disposto no Termo de Referência/Projeto Básico e Especificações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.

5.3. Prestar os devidos esclarecimento e fornecer à **contratada** as informações indispensáveis à execução do objeto.

## 6. DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES DA CONTRATADA

6.1. Sem prejuízo do quanto mais aqui disposto, constituem obrigações suplementares da Contratada o seguinte:

a) executar os serviços observando-se o cronograma da licitação e o prazo estipulado acima e de acordo com o(s) termo(s) de referência(s), os projetos e as especificações previamente definidas, tudo de pleno conhecimento pela **contratada**, não sendo admitida qualquer alteração, salvo se decorrente de prévio e manifesto consentimento do **contratante**;

b) assumir inteira responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e documentos, correndo por sua própria conta todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, licenças e outras despesas concernentes à execução dos serviços;

c) prestar, a qualquer momento, todas as informações de interesse para a execução dos projetos e documentos que o **contratante** julgar necessário conhecer ou analisar, e atender todas as convocações, inclusive extraordinárias, para reuniões na Secretaria Municipal de Infraestrutura;



d) garantir ao **contratante** o livre acesso para a fiscalização dos trabalhos executados, comprometendo-se, ainda, a fornecer as informações, os dados e demais elementos que forem requisitados pelo Município ou por quem lhe fizer às vezes;

e) apresentar as respectivas notas fiscais/faturas somente após a aprovação dos serviços pelo **contratante**;

f) assegurar ao **contratante** o direito de, a qualquer tempo, analisar sua documentação e verificar seus registros no cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes desta avença;

g) indenizar o **contratante** de todo e qualquer prejuízo e despesas resultantes de danos causados às suas instalações ou decorrentes de demandas judiciais ou sanções administrativas, inclusive honorários e custas, que essa última seja obrigada a arcar por ato de responsabilidade daquela primeira e vinculados à execução dos serviços objetos deste contrato;

h) comunicar ao **contratante** a conclusão dos serviços, para fins de vistoria, quando, se for o caso, será a **contratada** notificada para eventual correção;

6.2. A **contratada** obriga-se a ressarcir os eventuais prejuízos acarretados ao **contratante** pela má execução e prestação dos seus serviços; bem como as despesas resultantes de demandas judiciais ou sanções administrativas, inclusive honorários e custas, que essa última for obrigada a arcar por ato de responsabilidade dele vinculadas à execução dos serviços contratados.

## 7. DOS DIREITOS AUTORAIS E DA PROPRIEDADE DOS PROJETOS E DOCUMENTOS

7.1. Será de propriedade do **contratante** os direitos patrimoniais dos projetos e demais documentação técnica objetos do termo de referência e deste Contrato, mediante expressa e irrevogável cessão pela **contratada**, desde já consolidada e, por isso, independente de nova declaração, razão pela qual fica autorizado o Município de São Cristóvão e conseqüentemente a sua Secretaria de Infraestrutura usá-los, gozá-los e dispor deles de forma plena e irrestrita, podendo inclusive adaptá-los a seu critério e conveniência.

7.2. Por conseqüência, é vedado à **contratada** dar conhecimento, transmitir ou ceder a terceiros qualquer dado ou documento preparado ou recebido para a execução dos serviços, salvo com prévia autorização do **contratante**.

7.3. Toda a documentação técnica fornecida à **contratada** para execução dos trabalhos deverá ser devolvida ao **contratante**, juntamente com os desenhos de emissão final.

## 8. DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, a **contratada** pagará ao **contratante**, a título de cláusula penal, multa equivalente a até **20% do valor total do contrato ou da obrigação não cumprida**, sem prejuízo das demais sanções abaixo cominadas e pagamento das perdas e danos que acarretar ao **Município de São Cristóvão**.

8.2. Além da multa do item 8.1., a **contratada** também estará sujeito à sanção de advertência e/ou de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por um prazo de até 02 (dois) anos; bem como





sujeito a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

8.3. As sanções acima referidas poderão ser aplicadas de forma cumuladas ou independentes, sendo autorizado ao **contratante**, na hipótese de multa, o devido desconto ou a retenção dos valores que tenha eventualmente tenha a receber a **contratada**.

8.4. Na imposição de multa, respeitado o limite de 20%, observar-se-á o seguinte critério:

- a) 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor dos serviços não executados ou sobre a etapa do cronograma físico da obra não cumprido; ou
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução do objeto, ou sobre o valor da parcela da obra não execução, na hipótese de inadimplemento parcial.

8.5. Na hipótese da retenção ou da garantia eventualmente prestada serem insuficientes, o valor da multa será cobrado judicial, com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da imposição e notificação da multa.

8.6. O **contratante** poderá considerar rescindido o presente contrato, independente de notificação extrajudicial ou judicial, na hipótese também de inexecução total do contrato ou no caso de transcurso do prazo de execução cuja prorrogação não tenha sido por ela autorizada.

## 9. DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. O presente contrato poderá ser alterado, unilateralmente, pela **contratante** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, e/ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e ao qual a **contratada** ficará obrigada a aceitar.

9.2. Para fins de restabelecimento e conseqüente manutenção do seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, desde que sucederem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, configurando-se, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual, **será admitida a revisão do preço global contratado e conseqüente remuneração se o aditivo ou conjunto de aditivos implicar no acréscimo de quantitativo e/ou a inclusão de serviço(s) novo(s) que ultrapassar(em) o percentual de 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato.**

9.3. Acordam as partes que disposto no item 9.2. também incidirá na hipótese de supressão de quantitativo(s) e/ou a exclusão de serviço(s) que exceder, de forma individual e/ou cumulada, o mesmo percentual de 10%, acarretando, por conseqüência, a revisão equivalente do preço global.

9.4. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI, SICRO ou ORSE não poderá ser reduzida, em favor da contratada, em decorrência de aditamento que modifique a planilha orçamentária.

9.5. Assim, tratando-se de alteração contratual para a inclusão de serviços ou itens novos, os preços devem ser apurados levando em consideração os referidos custos unitários do SINAPI, SICRO ou ORSE, tendo como

data base o mês de apresentação das propostas, aplicando em seguida o mesmo percentual de desconto inicialmente concedido.

9.6. Na hipótese de inexistência daqueles custos unitários, os preços devem ser apurados mediante cotação junto ao mercado, promovendo-se em seguida o deflacionamento daqueles preços desde à época da cotação até o mês de apresentação da proposta, aplicando em seguida o mesmo percentual médio de desconto concedido inicialmente, segundo as diretrizes do item 9.4

9.7. O não cumprimento de quaisquer cláusulas ou condições deste Contrato, devidamente comprovado, importará na sua rescisão, a critério da parte não inadimplente. Fica, porém, estabelecido que a rescisão dar-se-á imediatamente e sem qualquer aviso extrajudicial ou judicial, nos seguintes casos:

- a) falência ou dissolução da firma **contratada**;
- b) superveniente incapacidade técnica da **contratada**, devidamente comprovada;
- c) não recolhimento pela **contratada**, dentro do prazo determinado, das multas que lhe forem impostas por Órgãos Oficiais;
- d) transferência do Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do **contratante**;
- e) por se negar a **contratada** refazer qualquer trabalho realizado em desacordo com contrato, termo de referência e as especificações gerais e particulares da avença, no prazo que determinar a fiscalização da **contratante**;
- f) atraso injustificado da conclusão dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

9.8. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, salvo mediante expressa autorização do Município de São Cristóvão. Não será admitida, de qualquer forma, a subcontratação com licitante que tenha participado da licitação.

9.9. Considerar-se-á parte integrante do Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Edital e seus anexos, além da proposta da licitante vencedora.

## 10. DO REAJUSTE E DA REVISÃO DO CONTRATO

10.1. Respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura deste contrato, os valores das parcelas contratuais vincendas, observado o cronograma físico-financeiro, poderão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional do Custo da Construção – INCC, Coluna Projetos, apurado pela Fundação Getúlio Vargas e divulgado periodicamente pela revista "Conjuntura Econômica".

10.1.1. Em nenhuma hipótese será admitido reajuste com periodicidade inferior àquele intervalo. Além disso, não serão reajustados os valores dos serviços que, por culpa da **contratada**, não forem executados dentro do prazo do cronograma físico-financeiro.

10.2. No caso de reformulação do citado cronograma por ordem e interesse do **contratante**, desde que a **contratada** não tenha contribuído com a paralisação e prorrogação, prevalecerá para fins de reajustamento o cronograma inicial.

10.3. Não integrarão o cômputo do reajustamento os valores das eventuais aquisições de materiais pelo **contratante**.



10.4. Pretendendo o reajuste e respeitada a periodicidade supra, deverá a **contratada** apresentar a pertinente memória de cálculo para fins de conferência e aprovação pelo **contratante**.

10.5. O reajustamento de preços a que se refere esta cláusula será calculado com base na seguinte fórmula:

$$R = P \times T$$

$$T = \frac{I - I_0}{I_0}$$

$$R = P \times \frac{I - I_0}{I_0}, \text{ onde:}$$

R = é o valor do reajustamento procurado;

P = é o valor da parcela considerada;

T = é a taxa de reajustamento

I<sub>0</sub> = é o índice setorial de preços relacionado à obra/serviço executado (Coluna Projetos), informado ou divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas e/ou mensalmente publicado em sua "Revista Conjuntura Econômica", correspondente ao mês da data de abertura das propostas;

I = é o índice setorial de preços relacionado à obra/serviço executado (Coluna Projetos), informado ou divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas e/ou mensalmente publicado em sua "Revista Conjuntura Econômica", correspondente ao décimo segundo mês após a data de assinatura do contrato.

10.6. O valor do reajuste de cada fatura será obtido, assim, multiplicando a taxa "T" pelo valor bruto da fatura.

10.7. No referido cálculo, conforme a fórmula descrita nesta Cláusula, somente será admitida 4 (quatro) decimais, sem aproximação ou arredondamentos.

10.8. Enquanto não informado ou divulgado o índice do 12º mês para efeito de definição do "I" de que trata a fórmula acima, o reajuste será obtido levando em consideração o último índice conhecido, cabendo a devida correção, quando informado, divulgado ou publicado o índice definitivo, e encontro de contas correspondente na ocasião do pagamento da fatura subsequente.

10.9. A liquidação de cada parcela, quando houver reajustamento, far-se-á por meio de duas faturas. Uma correspondendo aos valores dos serviços contratados e a outra equivalendo aos valores do reajustamento, deduzindo em qualquer caso os descontos e retenções legais.

10.10. O presente contrato poderá ser alterado, por acordo das partes, para fins de restabelecimento e consequente manutenção do seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, desde que sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato de princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. O mês da data de apresentação das propostas será considerado, também, para esse fim, como marco inicial de apuração da variação extraordinária dos custos dos insumos e/ou serviços.

10.11. Não terá a **contratada** direito ao reequilíbrio econômico-financeiro se a álea econômica extraordinária e extracontratual, inclusive para os itens da administração local, decorrer de ato ou fato de seu prévio conhecimento ou que deveria saber, até mesmo relacionado a erro ou insuficiência de composição de preços ou de projetos, ou que alguma forma tenha contribuído para sua ocorrência.

## 11. DO RECEBIMENTO DO OBJETO



11.1. O recebimento provisório dos serviços objetos deste Contrato dar-se-á pelo engenheiro responsável do Contratante, que verificará e atestará a fiel execução, em parecer escrito, comunicando a Contratada de tudo a respeito.

11.2. Sucedendo vício ou erro de execução ou de funcionalidade, a Contratada deverá prontamente promover a reparação, sob pena de inadimplemento contratual e das penalidades da cláusula sétima.

11.3. Considerar-se-ão recebidos em definitivos os serviços desde que transcorridos mais de 90 (noventa) dias do recebimento provisório e desde que não tenha havido oposição do **contratante** quanto aos serviços executados e desde que tenha a **contratada** efetuada a reparação indicada pelo engenheiro responsável.

## 12. GESTOR DO CONTRATO

12.1. A gerência/fiscalização deste Contrato, para todos os efeitos, ficará a cargo de agente público que o **contratante** indicar e/ou vier a substituir.

## 13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A **contratada** não poderá transferir, a qual título for ou por qualquer instrumento, os direitos e as obrigações decorrentes desta avença, nem caucioná-los, sem o expresso consentimento do **contratante**.

13.2. Integram o presente contrato, como se aqui estivessem transcritos, o **Edital da Tomada de Preços nº 011/2021 e seus anexos, além da proposta ofertada pela contratada e anexos.**

13.3. Nenhuma das disposições deste Contrato poderá ser considerada renunciada ou alterada, salvo aquelas decorrentes de instrumento aditivo. O fato de uma das partes eventualmente tolerar a falta ou descumprimento de obrigações pela outra não importará em sua alteração nem configurará novação, ficando mantido o direito de se exigir da parte faltosa ou inadimplente, a qualquer tempo, a regularização da falta ou o cumprimento integral da obrigação.

## 14. DO FORO DE ELEIÇÃO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Cristóvão para dirimir as controvérsias eventualmente advindas da interpretação deste Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo firmadas, assinam o presente instrumento em duas vias e de igual teor, para todos os efeitos.

Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

São Cristóvão/SE, 01 de setembro de 2021.  
CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda. – EPP  
José Marcos de Macedo Santos  
Contratada



Contrato Social da Firma: C.T.E. CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA

IVO CARVALHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Avenida Antonio Fagundes Santana, 320-Condôminio San Marino-Edifício Adriático-Aptº 204-Praia 13 de Julho Aracaju-Sergipe, portador da C.I. nº 230.916-SSP-SE e CIC nº 155.232.925-91 e JOSÉ MARCOS DE MACEDO SANTOS, brasileiro, desquitado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado no Condôminio Jardim das Palmeiras-Bloco E - Aptº 201 - Bairro Luzia-Aracaju, portador da C.I. nº 185.737-SSP-SE e CIC nº 067.439.785-15, resolvem entre si e de comum acordo constituírem uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, de conformidade com as cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira - Razão Social

A sociedade ora constituída girará sob a razão social de: "C.T.E. CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA".

#### Cláusula Segunda - Objetivo Social

A sociedade terá por objetivo a Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Projetos nas Áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Avaliações e Perícias e Arquitetura, podendo este objetivo ser modificado por decisão dos sócios.

#### Cláusula Terceira - Sede

A sede da empresa será na rua Campo do Brito, 167 - Bairro São José-Aracaju-SE.

#### Cláusula Quarta - Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

#### Cláusula Quinta - Responsabilidade dos Sócios

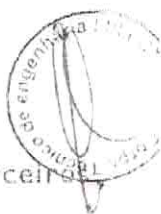
A responsabilidade dos sócios fica limitada ao total do capital social devidamente integralizado.

#### Cláusula Sexta - Quotas

As quotas da sociedade serão indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios.

Fis.: 20

Rub.: *[assinatura]*



**Cláusula Sétima - Capital**

O capital social será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em 200 (duzentas) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, subscrevendo e integralizando os sócios, neste ato, da seguinte forma:

- O sócio IVO CARVALHO, acima qualificado, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente, 100 (cem) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- O sócio JOSÉ MARCOS DE MACEDO SANTOS, acima qualificado, subscreve e integraliza, neste ato, em moeda corrente 100 (cem) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Cláusula Oitava - Gerência**

A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, ficando vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses sociais.

**Cláusula Nona - Pró-Labore**

Os sócios poderão de comum acordo e qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência a título de "pró-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

**Cláusula Décima - Exercício Social**

O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro de cada ano.

**Cláusula Décima Primeira - Lucros e/ou Prejuízos**


Os lucros ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo todavia optarem pelo aumento de capital, utilizando-se dos lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.


**Cláusula Décima Segunda - Falecimento**

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, cujas quotas passarão à propriedade dos herdeiros legais, que se assim o desejarem, continuarão como participantes da sociedade. Em caso contrário, será a sociedade dissolvida e procedida a liquidação.

**Cláusula Décima Terceira - Foro**

Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.





Fis. 21

Rub. Shane

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 ( três )  
vias de igual teor e forma, em presença das testemunhas abaixo, para os fins de  
direito.

Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos  
crimes previstos em lei ou nas restrições que possam impedi-los de exercer ativi-  
dades mercantis.

Aracaju(SE), 13 de junho de 1996

*Ivo Carvalho*  
IVO CARVALHO  
Sócio-gerente

*José Marcos de Macedo Santos*  
JOSÉ MARCOS DE MACEDO SANTOS  
Sócio - Gerente

TESTEMUNHAS:

*1º testemunha*

*2º testemunha*

ASSINATURA DA FIRMA POR QUEM DE DIREITO:

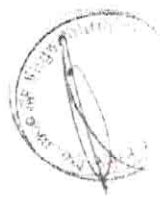
O sócio IVO CARVALHO assinará:

*Ivo Carvalho*  
C.T.E. CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA

O sócio JOSÉ MARCOS DE MACEDO SANTOS assinará:

*José Marcos de Macedo Santos*  
C.T.E. CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA

*[Handwritten signature]*  
RIS. 22  
Rub. [Handwritten]



19 08 1996  
1 28 84  
19 219



# Processo Judicial Eletrônico

## Justiça Federal em Sergipe

Fale conosco

node03

### Dados do Processo

<b>Número processo</b> 0805820-64.2021.4.05.8500T	<b>Data de autuação</b> 19/11/2021	<b>Data de distribuição</b> 19/11/2021
<b>Classe Judicial</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>Órgão julgador</b> 3ª VARA FEDERAL	<b>Valor da causa</b> R\$ 70.000,00
<b>Prioridade</b> 100% Digital	<b>Usuário cadastro</b> José Gomes de Brito Neto	

### Lembretes do processo

Processo	Anexar Petições/Documentos	Expedientes (6)	Audiência	Perícia	Anexos Físicos	Distribuição	Associados	Retificações	RPV/PRC	Dados da CDA	Acesso de Terceiros
Download de documentos em PDF			Paginador			Recurso para TRF					

### Movimentações do Processo

Retirar Pendentes de Manifestação

### Assuntos

#### Assunto

DIREITO TRIBUTÁRIO|Contribuições|Contribuições Previdenciárias|1/3 de férias|1/3 de férias  
DIREITO TRIBUTÁRIO|Crédito Tributário|Extinção do Crédito Tributário|Compensação|Compensação

Foram encontrados: 2 resultados

#### Polo ativo

Participante	Tipo de participação	Situação RFB
<b>CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA</b>	AUTOR	
José Gomes de Brito Neto - SE2664	ADVOGADO	Não validado

Foram encontrados: 2 resultados

#### Polo passivo

Participante	Tipo de participação	Situação RFB
<b>FAZENDA NACIONAL</b>	RÉU	

Foram encontrados: 1 resultados

Outros interessados - Não existem partes cadastradas a outros interessados.

#### Participante

#### Tipo de participação

#### Situação RFB

Foram encontrados: 0 resultados

#### Instância

[Todos]

#### Exibir certidões automáticas

Sim  Não

#### Tipo de documento

[Todos]

#### Descrição do documento

#### Documentos liberados para advogado/procurador renomear

#### Número identificador

### Documentos

Identificador	Assinatura	Descrição	Tipo de documento	Documentos/Ícones
4058500.5507415	23/12/21 06:23	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	
4058500.5507414	23/12/21 06:23	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	
4058500.5504846	22/12/21 11:08	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	
4058500.5504807	22/12/21 10:46	Citação	Expediente	
4058500.5504804	22/12/21 10:45	Intimação	Expediente	
4058500.5504067	22/12/21 10:15	Decisão	Decisão	
4058500.5499096	17/12/21 15:43	Manifestação	Manifestação	
4058500.5499097	17/12/21 15:43	Manifestação	Documento de Identificação	
4058500.5499098	17/12/21 15:43	Relatorio-SRFB	Documento de Comprovação	
4058500.5479028	16/12/21 10:33	Manifestação - FAZENDA NACIONAL	Manifestação	
4058500.5479029	16/12/21 10:33	CTENG.manifestação.tutela.proc.adm.reanalise	Documento de Comprovação	
4058500.5474076	10/12/21 11:31	Certidão de expediente fisico	Certidão de expediente fisico	
4058500.5474077	10/12/21 11:31	Comprovante de recebimento PGFN	Documento de Comprovação	
4058500.5469891	09/12/21 10:47	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	
4058500.5468301	08/12/21 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação	
4058500.5466906	07/12/21 14:24	Mandado	Expediente	



Características do processo

**Segredo de Justiça**

Não

**Justiça gratuita**

Não

**Pedido de liminar/antecipação de tutela**

Sim

Foram encontrados: 1 resultados

Prioridade em processo

100% Digital

**Prioridade do processo**

Foram encontrados: 1 resultados

Legenda

- |  |   |
|--|---|
|  Histórico do documento       |  Remover registro    |
|  Visualizar ato do magistrado |  Documento excluído  |
|  Visualizar documento         |  Restaurar documento |
|  Visualizar documento         |  Visualizar certidão |
|  Validar assinatura digital   |  Salvar              |
|  Editar                       |   |
|  Assinar documento            |   |

152



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Sergipe  
*Terceira Vara*

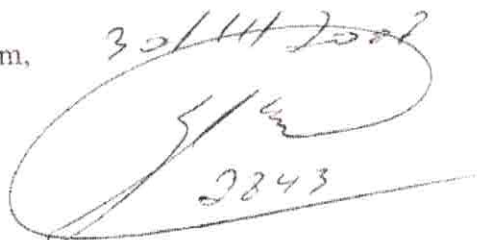
## C E R T I D ã O

Certifico, a pedido do Dr. Ricardo Monteiro Mota, OAB/SE 2759, que o Mandado de Segurança nº 2004.85.00.2175-0, movido por CTENG - CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA contra o TITULAR DA RECEITA FEDERAL EM SERGIPE, protocolado em 22/04/2004 e distribuído em 23/04/2004 para esta 3ª Vara, teve como o objeto a isenção do pagamento da COFINS, bem como o direito de compensar toda a importância recolhida à título do COFINS, desde o ano de 1994. Em sentença, foi denegada a segurança. Apresentadas as Razões e as Contra-Razões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi proferido acórdão, pela Quarta Turma, que deu parcial provimento ao recurso da Impetrante, no sentido isentá-la do recolhimento do COFINS e também de autorizar a compensação, salientando que aludida compensação iniciaria após o trânsito em julgado da decisão judicial, o que ocorreu em 18/04/2007. Atualmente, o processo encontra-se arquivado com baixa na Distribuição. Dou fé.

Aracaju, 12 de novembro de 2007.

  
**TEREZA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA**  
Analista Judiciário

Recebi em,

30/11/2007  
  
2843



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

**CERTIDÃO**

Certifico que a Decisão, fls. 136, transitou em julgado em 18/04/2007. Recife, 26 de 04 de 2007. Eu, Maria de Lourdes dos Santos (Maria de Lourdes dos Santos), Técnico Judiciário, lavrei este termo.

**REMESSA**

Aos 26 dias do mês 04 do ano de 2007, faço remessa destes autos à Seção Judiciária/ SE. Eu, Maria de Lourdes dos Santos (Maria de Lourdes dos Santos), Técnico Judiciário, lavrei este termo.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 92790 - SE (2004.85.00.002175-0)**  
APTE : CTENG - CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTROS  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/  
EXECUÇÕES PENAIS) (200485000021750)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Insurge-se a apelante ante sentença que denegou a segurança, reconhecendo a legitimidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, deferida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Alega, em resumo, a inviabilidade da revogação levada a efeito pela Lei n. 9.430/96, com fundamento em orientação reiterada do STJ acerca do tema, consolidada na Súmula n. 276, requerendo a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
QUARTA TURMA

C E R T I D ã O

Certifico que os presentes autos foram incluídos na **PAUTA DE JULGAMENTOS da 4ª Turma**, designada para o dia **05/09/2006**, publicada no D.J.U. Seção 2, em **25/08/2006**, por determinação do Exmº Sr. Desembargador Federal Presidente da 4ª Turma.

Recife, 30 de agosto de 2006.

*SAB*

STÊNIO ALCÂNTARA DE BARROS E SILVA

C E R T I D ã O

Certifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o INSS, a UFPE e o INCRA na pessoa de seus representantes legais neste Estado, foram intimados da **Sessão de Julgamentos Ordinária** da 4ª Turma, designada para o dia **05/09/2006**, às **14:00** horas em **28/08/06, 25/08/06, 24/08/06, 25/08/06, 25/08/06, 23/08/06, 28/08/06**, e **25/08/06**, respectivamente.

Recife, 30 de agosto de 2006.

*SAB*

STÊNIO ALCÂNTARA DE BARROS E SILVA



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 92790 - SE (2004.85.00.002175-0)**  
APTE : CTENG - CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTROS  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
PROC. ORIGINARIO : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/  
EXECUÇÕES PENAIS) (200485000021750)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES

**EMENTA:** Tributário. COFINS. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção prevista na LC n. 70/91. Inviabilidade de revogação pela Lei n. 9.430/96. Precedentes do STJ. Compensação com fundamento no art. 170-A do CTN. Apelo parcialmente provido.

V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES (RELATOR):** Tenho afastado a aplicação do art. 56 da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, defendida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, seguindo a orientação reiterada do STJ expressa, dentre outros, em acórdãos assim ementados:

“TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – REQUISITOS – LC Nº 70/91 – REGIME DE TRIBUTAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – SÚMULA 276 DO STJ .

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.
- A opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92 não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, II da L.C. 70/91. Entre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.
- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.
- Recurso especial da Fazenda conhecido, mas improvido.
- Recurso da sociedade conhecido e provido.”

(STJ; RESP 541944/SC; REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 08/08/2005)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECOLHIMENTO DE COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO EM FACE DA LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O fumus boni juris se encontra caracterizado quando, em análise perfunctória, dessume-se que o recurso especial busca fazer prevalecer a aplicação do verbete sumular 276/STJ, em consonância com a orientação desta Corte de Justiça, segundo a qual é inviável a revogação da isenção da Cofins, pela Lei nº 9.430/96, concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, através da LC nº 70/91. (...) 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ; AGRMC 9906/ES; REL. MIN. DENSE ARRUDA; DJ 01/07/2005)

A compensação mediante o aproveitamento do tributo recolhido indevidamente, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, somente

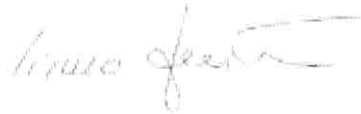


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme dispõe o art. 170-A do CTN

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo, para autorizar a compensação, com base no art. 170-A, CTN, somente após o trânsito em julgado da decisão judicial

É como voto.



Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO  
Esparta - TRF5

FLS.

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Quarta Turma

2004.85.00.002175-0  
AMS92790-SE

Pauta: 05/09/2006

Julgado: 05/09/2006

Processo Originário: 2004.85.00.002175-0

Origem: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DAN


Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Rogério Tadeu Romano

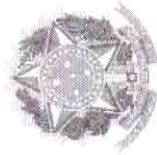
APTE : CTENG - CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator Vencido o Desembargador Federal Marcelo Navarro. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadora Federal Marganda Cantarelli, Desembargador Federal Marcelo Navarro e Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

  
Fernanda Porto De Araujo Lima  
Secretário(a)



## Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

01.253.052/0001-32 - CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

Situação do contribuinte no Cadin Sisbacen

**NÃO INCLUIDO PELA RFB**

### Motivará a inclusão do contribuinte no Cadin pela RFB, se não for regularizado no prazo previsto na Lei nº 10.522/2002

Devedor Originário	Informações Complementares	Receita	PA / Competência	Vencimento	Saldo Devedor	Comunicado
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	3º Trimestre/2008	31/10/2008	4.990,04	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	3º Trimestre/2008	31/10/2008	14.556,07	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	4º Trimestre/2008	30/01/2009	1.153,70	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	4º Trimestre/2008	30/01/2009	43.138,16	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	1º Trimestre/2009	30/04/2009	54.187,49	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	2º Trimestre/2009	31/07/2009	60.504,26	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2089-01	3º Trimestre/2009	30/10/2009	29.405,46	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Julho/2008	20/08/2008	385,48	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Setembro/2008	20/10/2008	5.183,21	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Outubro/2008	20/11/2008	6.092,14	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Novembro/2008	19/12/2008	5.394,97	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Novembro/2008	24/12/2008	115,23	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Dezembro/2008	23/01/2009	8.132,32	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Fevereiro/2009	25/03/2009	14.050,95	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Março/2009	24/04/2009	9.019,54	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Abril/2009	25/05/2009	9.912,33	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Maior/2009	25/06/2009	9.916,75	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Junho/2009	24/07/2009	9.284,10	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Julho/2009	25/08/2009	8.608,23	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2172-01	Agosto/2009	25/09/2009	7.831,68	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2372-01	3º Trimestre/2008	31/10/2008	15.956,97	04/09/2021

Data de emissão do relatório e situação do contribuinte no Cadin

**18/10/2021**



## Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

### 01.253.052/0001-32 - CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2372-01	4º Trimestre/2008	30/01/2009	63,16	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2372-01	4º Trimestre/2008	30/01/2009	8.958,92	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2372-01	1º Trimestre/2009	30/04/2009	11.104,72	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2372-01	2º Trimestre/2009	31/07/2009	10.974,32	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	2372-01	3º Trimestre/2009	30/10/2009	7.806,06	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Setembro/2008	20/10/2008	1.123,02	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Outubro/2008	20/11/2008	1.319,95	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Novembro/2008	24/12/2008	1.168,91	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Novembro/2008	24/12/2008	24,96	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Dezembro/2008	23/01/2009	1.758,52	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Fevereiro/2009	25/03/2009	3.044,37	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Março/2009	24/04/2009	1.954,22	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Abril/2009	25/05/2009	2.147,64	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Maior/2009	25/06/2009	2.148,63	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Junho/2009	24/07/2009	2.011,56	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Julho/2009	25/08/2009	1.865,10	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Agosto/2009	25/09/2009	1.696,86	04/09/2021
01.253.052/0001-32	10510.722065/2013-36 [1]	8109-02	Setembro/2009	23/10/2009	1.065,13	04/09/2021

Legenda: [1] Processo [2] Parcelamento [3] IP [4] CNO [5] CNPJ do prestador [6] NIRF [7] Parcelamento Especial

Este relatório refere-se exclusivamente à inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), não abrangendo inclusões de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta. As informações relativas ao Cadin são centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen.

A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos (art. 4º da Lei nº 10.522/2002).

A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito. Tratando-se de comunicação por via postal ou por meio da Caixa Postal no e-CAC, o comunicado será considerado entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição (§§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002).



Processo nº 001.2021.00348/PMSC

Parecer PGM N°: 53/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

#### **EMENTA:**

Contrato nº 35/2021. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

#### **I- Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 35/2021, que tem como objeto serviços de engenharia/arquitetura visando **à elaboração de projetos executivos de engenharia para implementação e pavimentação de Rodovia de ligação da Rodovia SE-65 (Rod. João Bebe água) e o Distrito Industrial localizada no Km da BR 101 (Rod. Governador Mário Covas), neste Município de São Cristóvão/SE**”, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre da necessidade da análise prévia feita pelo DER/SE (órgão responsável pela jurisdição da rodovia) da Rodovia SE-065. Por isso, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato, por mais 03 (três) meses, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

#### **II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceituam os incisos III e V do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados**

**em processo: III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração e V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**

Diante da documentação e das justificativas, houve tanto impedimento como interrupção de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração, que alterou substancialmente as condições de execução, como é o caso dos autos, pela necessidade da análise prévia feita pelo DER/SE (órgão responsável pela jurisdição da rodovia) da Rodovia SE-065, que impossibilita a empresa contratada saber uma data para conclusão da análise.

Qualquer que seja a hipótese, a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prédio prestação de serviço público essencial.

Tratando-se do denominado “contrato por escopo”, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, poderia a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

A

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

O prazo ali – nos contratos por escopo – não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, mas torna o devedor em mora. No caso em tela, considerando que a prorrogação decorre de fato cuja responsabilidade não pode ser imputada ao contratado, não há que se falar em inadimplemento de sua parte.

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 35/2021 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração.


### III – Conclusão:

**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais **03 (três) meses**, contado do término do último prazo de execução, a teor do disposto e autorizados nos incisos III e V do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 11 de janeiro de 2022.

  
José Wilson Almeida  
Sub-Procurador GAE/SE 2477  
Procurador Geral do Município





**SÃO  
CRISTÓVÃO**  
PREFEITURA

4

CIDADE  
MUSEU ANTIGA  
DE BRASÍLIA



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 35/2021

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso V da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 35/2021** por mais 03 (três) meses, desde o término do prazo derradeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Cristóvão/SE, 11 de janeiro de 2022.

  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Prefeito Municipal



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2021**

**TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021** – Objeto – contratação de empresa especializada para à elaboração de projetos executivos de engenharia para implementação e pavimentação de Rodovia de ligação da Rodovia SE-65 (Rod. João Bebe água) e o Distrito Industrial localizada no Km da BR 101 (Rod. Governador Mário Covas), neste Município de São Cristóvão/SE”.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na Wilson Barbosa de Melo, 23, bairro Atalaia, Aracaju/SE (CEP 49035.530), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **José Marcos de Macedo Santos**, brasileiro, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 185.737 SSP/SE, CPF nº 067.439.785-15, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 53/2022 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução do contrato, por mais 03 (três) meses contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 06 (seis) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 11 de janeiro de 2022.

Município de São Cristóvão  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Contratante

**CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda. – EPP**  
**José Marcos de Macedo Santos**  
Contratada





# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano VI - Nº 1.458 - Edição de Segunda-feira, 17 de Janeiro de 2022

PODER EXECUTIVO	
<b>PREFEITO DO MUNICÍPIO</b> MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA	
<b>Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO</b> PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR	
SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias	PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR
SEMAZ-Secretaria Municipal da Fazenda	ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA
SELOG-Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão	JOSENITO OLIVEIRA SANTOS
SEMINFRA-Secretaria Municipal de Infraestrutura	JULIO NASCIMENTO JUNIOR
SEMSURB-Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
SEMAP-Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Agricultura e Pesca	EDMILSON SANTOS BRITO
SEMEL-Secretaria Municipal do Esporte e Lazer	KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS
PGM-Procuradoria Geral do Município	ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
CGM-Controladoria Geral do Município	SUENIO WALTTEMBERG GONÇALVES E SILVA
SEMED-Secretaria Municipal de Educação	QUITERIA LUCIA ARAUJO DE BARROS
SMS-Secretaria Municipal de Saúde	FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GOES
SEMAST-Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho	LUCIANNE ROCHA LIMA
SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto	CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO
FUMCTUR-Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água"	PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
SMTT-Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes	NILTON JOSÉ DOS SANTOS

### EXECUTIVO

#### CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 (Processo nº 001.2021.0291/PMSC) JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - RESULTADO

**OBJETO:** contratação de empresa especializada, sob a sistemática de registro de preços, para a execução dos serviços de engenharia de manutenção preventiva, corretiva e requalificação de prédios públicos sob a administração da Prefeitura do Município de São Cristóvão/SE, de acordo com as regras do edital.

Após análise detalhada dos documentos de habilitação da Concorrência identificada em epígrafe, a Comissão Especial de Licitação Mista decidiu, por unanimidade, julgar habilitadas as seguintes empresas:

- Total Energi Projetos e Construções Ltda. - ME;
- Sergipe Estruturas Construções e Serviços Eireli - ME;
- Verde Planejamentos e Serviços Ltda. - EPP;
- PCL Projetos e Consultoria Ltda.;
- Universo Serviços Terceirizados Ltda. - EPP; e
- GP Engenharia Ltda. - EPP.

Por sua vez, também por unanimidade, decide julgar inabilitadas as seguintes empresas:

- M&M Empreendimentos e Construções Ltda. - ME;
- BV Construções Serviços e Incorporações Ltda. - EPP; e
- Total Serviços e Construções Ltda. - ME.

Os autos do processo licitatório se encontram à disposição dos licitantes e de terceiros interessados no setor de licitações desta Prefeitura, no endereço da rua Messias Prado, nº 70, São Cristóvão/SE, no horário das 08h às 14h, para o que julgarem adequado. O prazo de recurso é de 05 dias úteis. Base Normativa: Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além das demais normas correlatas.

São Cristóvão/SE, 13 de janeiro de 2021

José Robson Almeida Santos  
Presidente da Comissão Especial de  
Licitação

#### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2021

**TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021** - Objeto - contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de engenharia para implementação e pavimentação de Rodovia de ligação da Rodovia SE-65 (Rod. João Bebe água) e o Distrito Industrial localizada no Km da BR 101 (Rod. Governador Mário Covas), neste Município de São Cristóvão/SE.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº XXX.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171 XXX XXX-04, e a empresa **CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na Wilson Barbosa de Melo, 23, bairro Atalaia, Aracaju/SE (CEP 49035 530), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **José Marcos de Macedo Santos**, brasileiro, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº XXX 737 SSP/SE, CPF nº 067 XXX XXX-15, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas.

**1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 53/2022 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução do contrato, por mais 03 (três) meses contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 06 (seis) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 11 de janeiro de 2022.  
Município de São Cristóvão

Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

CTENG - Corpo Técnico de Engenharia  
Ltda. - EPP  
José Marcos de Macedo Santos  
Contratada